

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2024

Processo: 8520147-69.2024.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de gerenciamento da frota de veículos e equipamentos (combustível, conserto de pneu e lavagem veicular) por meio de cartão microprocessado (com chip ou magnético) em rede credenciada que permita a obtenção de um controle eletrônico eficaz da gestão da frota de veículos e equipamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Cuida-se de resposta conclusiva da Quarta Pregoeira e Membro da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - CEP: 06541-078 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP, representado neste ato por suas Representantes Legais, Noely Fernanda Rodrigues.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão desta Pregoeira à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante opôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando, em síntese, que “em detida análise ao edital constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal”.

O impugnante aponta em seu arrazoado a necessidade de possíveis ajustes no Edital, demonstrados resumidamente a seguir:

1.1 DA VEDAÇÃO DA OFERTA DE TAXA NEGATIVA EM VIRTUDE DA PARAMETRIZAÇÃO DO PORTAL

“O edital prevê a possibilidade de oferta de taxa negativa e até exemplifica como os lances devem ser realizados. [...] No entanto, observa-se que o por-

tal está parametrizado para receber lances em reais. Porém, a plataforma não admite oferta de lance em reais negativo [...]

Assim, ao ofertarem lances conforme a previsão do edital, especialmente seguindo o item 4.30, que estabelece que “o percentual da taxa de administração deve ser registrado no referido sistema em reais (R\$), com no máximo duas casas decimais”, as empresas licitantes ficam impossibilitadas de apresentar propostas com taxa negativa.

É importante frisar que, na configuração atual, o portal impedirá que a disputa ocorra conforme estipulado no edital, permitindo apenas lances com taxa zero.

Essa limitação frustrará o certame, uma vez que a dinâmica estabelecida impedirá as empresas participantes de oferecerem suas melhores propostas, comprometendo a capacidade do Tribunal de Justiça do Ceará de obter a proposta mais vantajosa.”

1.2 DO PRAZO DE PAGAMENTO EM 45 DIAS UTÉIS

“Observa-se que, previamente à vigência da Lei de Licitações n.º 14.133/21, a Lei 8.666/93 estabelecia as regras e condições de pagamento com um prazo de ATÉ 30 (trinta) dias corridos a contar do adimplemento de cada parcela.

É importante destacar que, mesmo o edital não sendo regido pela Lei 8.666/93, a aplicação da legislação se dá de forma subsidiária em razão da omissão presente na 14.133/21. Essa abordagem ressalta a necessidade de uma análise dos dispositivos legais pertinentes, permitindo a adoção daquilo que for mais apropriado para o contexto em questão. Essa distinção se manifesta claramente na combinação de artigos que anteriormente regulavam o prazo de pagamento estipulado. [...]

Considerando a lacuna existente na Lei n.º 14.133/21 quanto à definição precisa dos prazos para pagamentos em processos licitatórios, a Instrução Normativa SEGES/ME N.º 77 surge como uma medida pertinente e viável para orientar os procedimentos no caso concreto, permitindo uma condução mais eficiente e transparente dos processos de contratação pública.

Assim, é perceptível que a referida Instrução Normativa impõe um prazo máximo para a liquidação da despesa e para o pagamento, totalizando 20 dias úteis, equivalendo a um prazo similar a 30 dias corridos.

Diante disso, torna-se imperativo que o prazo estabelecido no edital seja retificado, pois essa disposição desconsidera a sequência cronológica dos pagamentos, acarretando um impacto direto no pagamento da rede credenciada. A empresa, na qualidade de intermediária, só poderá efetuar o pagamento à rede credenciada após receber o montante da fatura por parte da Administração Pública. [...]

Portanto, as cláusulas do edital mencionada devem ser revisadas de modo que o pagamento ocorra em até 30 dias corridos após a apresentação da

fatura e/ou nota fiscal. Isso garantirá o respeito à sequência cronológica dos pagamentos e promoverá uma execução contratual mais eficaz”

Por fim, requer, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório – edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034/2024. E conclui requerendo também a “republicação dos termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.”

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br); e no seu subitem 8.2.1 que **não serão conhecidas as impugnações apresentadas** fora do prazo legal e/ou subscritas **por representante não habilitado legalmente**.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo as formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, entendemos que o interesse público, conforme destacado na peça impugnativa, está plenamente satisfeito, em conformidade com o Princípio da Prevalência do Interesse Público.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, a Comissão Permanente do TJCE, após analisar as argumentações apresentadas pela impugnante, decide o seguinte:

1. **Em relação à configuração dos lances na plataforma de licitações**, decide acatar o pleito para viabilizar a aceitação da taxa negativa, conforme será especificado no adendo a ser publicado posteriormente.

2. **No que se refere ao prazo para o pagamento**, este será de até 30 (trinta) dias úteis, conforme estabelecido no item 17.2 do Termo de Referência, Anexo 01 do Edital. Os prazos serão contados em dias úteis, de acordo com o art. 183, inciso III, da Lei 14.133/2021.

O pagamento será efetuado após a liquidação da despesa, ou seja, após a medição e aceitação das parcelas ou etapas concluídas dos serviços, obras e fornecimentos, além do cumprimento das demais obrigações acessórias pertinentes. Isso inclui a confirmação das características, a verificação da qualidade e quantidade dos serviços e o atendimento às demais obrigações contratuais.

Esclarecemos que, embora o Tribunal de Justiça busque realizar os pagamentos no menor prazo possível, o prazo estabelecido é necessário devido ao fluxo de trabalho do Tribunal, e considerando ainda que os setores administrativos desempenham suas atividades somente em dias úteis. Ademais, o processo de despesas públicas deve cumprir uma série de requisitos legais e passar pela validação dos setores administrativos competentes do TJCE envolvidos nesse processo. Assim sendo, entendemos que o prazo estipulado para o pagamento das parcelas adimplidas é razoável, inclusive é adotado por padrão para todas as contratações desta Corte de Justiça.

Eis o que importa informar.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo mais que da impugnação consta, a 4º Pregoeira e Membro da Comissão Permanente de Contratação do TJCE decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, entendendo por publicar adendo no que se refere à configuração dos lances na plataforma de licitações, mantendo-se inalterados os termos e cláusulas do referido ato convocatório.

Fortaleza, 11 de setembro de 2024.

QUARTA PREGOEIRA E MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO